

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202000003003572

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 646/2020 - GAB

EMENTA: CONSULTA. PASSE LIVRE. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL. ACOMPANHANTE DE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 4253/94. IMPOSSIBILIDADE. NORMATIVO RESTRITO À SITUAÇÃO DO TRANSPORTE ENTRE MUNICÍPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE GOIÂNIA. LEIS ESTADUAIS NºS 13.898/2001 E 12.313/94. COEXISTÊNCIA DOS DIPLOMAS LEGAIS. ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DISTINTO.

1. Tratam os autos de solicitação da **Procuradoria Judicial** (000012702402) para obter o pronunciamento da **Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social** visando esclarecer "*se já houve alguma análise jurídica na Pasta sobre a eventual vigência atual ou revogação tácita do art. 1º da Lei Estadual 12.313/94, com redação conferida pela Lei Estadual 13.604/2000, ou que promova o enfrentamento da questão para fins de resguardar o interesse público*".

2. Relata-se que na decisão que deferiu tutela de urgência no processo judicial nº 5131937.91.2020.8.09.0011 (000012275405), assegurando o direito ao *passé livre* no transporte rodoviário intermunicipal à Senhora Elizângela Gomes de Barros, na condição de acompanhante de menor portadora de deficiência e determinando que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social emita a carteira do *passé livre*, construiu-se raciocínio jurídico no sentido de que "o Decreto 4.253, de 20 de maio de 1994, que regulamenta a Lei nº 12.313/94 acerca da gratuidade do transporte coletivo de passageiros no Estado de Goiás assegura, em seu artigo 1º, que será concedido transporte coletivo gratuito aos deficientes sensoriais, sendo que o artigo 2º estende aos acompanhantes o referido benefício".

3. Contudo, no **Despacho nº 37/2020 GEPDPD** (000012526526), da Gerência de Inclusão da Pessoa com Deficiência, consta informação de que "a Lei nº 13.898, de 24 de julho de 2001, que concede *passé livre* às pessoas com deficiência, bem como o Decreto nº 5.737, de 21 de março de 2003, que regulamenta a referida lei, disciplinando a concessão do *passé livre*, no serviço público de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás a pessoas com deficiência e comprovadamente carentes [...] garante a concessão apenas do *Passé Livre Intermunicipal da Pessoa com Deficiência*. Assim, o referido *passé livre* ainda não é garantido em lei para acompanhante".

4. A Especializada justifica o pedido de manifestação, seja para evitar novas demandas judiciais, seja para padronizar a defesa estatal em juízo, incluindo mandados de segurança, cuja defesa fica a cargo daquela Procuradoria Setorial.

5. A Procuradoria Setorial, preliminarmente, registra que a despeito de entender que a orientação jurídica, neste caso, caberia à Procuradoria Judicial, conforme prescreve o art. 20, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 58/2006, emitirá a manifestação, em auxílio à Especializada.

6. A peça opinativa (**Parecer ADSET nº 70/2020**, 000012724548) trouxe as seguintes conclusões: **i)** entende que a situação configura um conflito aparente de normas entre a Lei Estadual nº 12.313/94 e a Lei Estadual nº 13.898/2001 e seus respectivos Decretos regulamentadores, haja vista que a Lei mais nova não revogou expressamente a mais antiga, não regulou inteiramente a matéria tratada no normativo anterior e não traz dispositivos com ela incompatíveis; **ii)** defende que o alcance do *caput* do art. 1º da Lei Estadual nº 12.313/94 poderia ser elástico, em razão da autorização contida no art. 2º do diploma legal, nos termos do qual o Estado poderia assumir "os encargos, atribuir gratuidade total ou parcial em proveito de outros segmentos sócio-econômicos da população, obedecidas as diretrizes orçamentárias, relevante interesse público, princípios e normas constitucionais."; **iii)** que esta autorização estaria ratificada pelo art. 3º do Decreto Estadual nº 4.253/94, quando prescreve que "a **extensão da gratuidade de transporte coletivo a outras regiões do Estado**, categorias e/ou segmentos da população atenderá os princípios e normas da Lei nº 12.313, de 28 de março de 1994"; **iv)** argumenta que existe similitude de objetos entre os diplomas normativos e que estes não estão em posição de contrariedade, e que a Lei antiga tem alcance maior, diante da possibilidade de extensão da gratuidade a outras regiões do Estado; **v)** invoca dispositivos da Lei Federal nº 13.146/2015 - Lei Brasileira da Pessoa com Deficiência - que no seu entender dariam suporte à concessão do benefício em razão da igualdade material que pretende assegurar às pessoas portadoras de deficiência; e, **vi)** por fim conclui que o ordenamento jurídico possui elementos bastantes para autorizar o Poder Executivo a emitir a carteira de *passé livre* para acompanhante de pessoa portadora de deficiência e que seria razoável que o Estado de Goiás reconhecesse a procedência jurídica

das ações que versam sobre o tema.

7. Pois bem, para melhor situar o tema que ora se discute, necessário trazer a colação o art. 1º da Lei Estadual nº 12.313, de 28 de março de 1994, que dispõe sobre gratuidade e subsídio tarifário a usuários do Transporte Coletivo de Passageiro no Aglomerado Urbano de Goiânia, como se segue:

"Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder transporte gratuito aos maiores de sessenta e cinco (65) anos, às pessoas carentes portadoras de deficiência física, sensorial, mental, ou renal e educandos do ensino básico, também carentes, até 12 (doze) anos de idade incompletos, no Sistema Integrado de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Goiânia, com ônus para o Estado, estendendo-se o benefício, ainda, quando necessário, aos acompanhantes dos mencionados deficientes.

(...)

Art. 2º O Estado poderá, assumindo os encargos, atribuir gratuidade total ou parcial em proveito de outros segmentos sócio-econômicos da população, obedecidas as diretrizes orçamentárias." (g. n.)

8. Da leitura do conteúdo normativo depreende-se que em seu art. 1º, restringiu expressamente o benefício da gratuidade ou passe livre, ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Goiânia, que atualmente engloba 18 (dezoito) Municípios, incluindo a capital e seu entorno, conforme se extrai de informação obtida no sítio eletrônico da RMTTC¹. E que seu art. 2º permitiria, *em tese*, por via de ato infralegal, que o benefício da gratuidade total ou parcial fosse estendido a outros segmentos socioeconômicos da população, é dizer, outros beneficiários, em razão de sua condição de vulnerabilidade socioeconômica, uma vez que esse foi o mote da legislação; contudo, este dispositivo não permitiu a extensão do benefício a outras regiões, distintas da área geográfica apontada no normativo, qual seja, Região Metropolitana de Goiânia. Logo não poderia o Decreto regulamentar - Decreto Estadual nº 4.253, de 20 de maio de 1994 -, exorbitando do conteúdo legal trazer em seu bojo autorização neste sentido².

9. Quanto a Lei Estadual nº 13.898 de 24 de julho de 2001, verifica-se que trata de matéria assemelhada, *passe livre*, mas com campo de incidência distinto do tratado na Lei Estadual nº 12.313/94, mirando a concessão de gratuidade no sistema de transporte coletivo intermunicipal; logo, entre municípios que não compõem a Região Metropolitana de Goiânia. E ao fazê-lo, não cuidou de garantir o mesmo benefício ao acompanhante, tanto é que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social informa que já tramita procedimento que tem por escopo alterar a redação da Lei Estadual nº 13.898/2001, para estender o *passe livre* também aos acompanhantes. Deste modo, não há que se falar em aparente conflito de normas, conforme defendido na peça de opinião, e isso porque cada norma possui campo distinto de incidência. Por oportuno, registro quanto ao caso concreto que deu origem a consulta, que a autora da ação inclusive esclarece que já possui o *passe livre* a ser utilizado na Região Metropolitana de Goiânia, o que demonstra a correta aplicação da Lei Estadual nº 12. 313/94.

10. Por fim, não vislumbro a possibilidade de se conceder o benefício apenas com suporte no conteúdo da Lei Federal nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - tendo em conta que ali temos predominantemente diretrizes, vetores a serem adotados pelo legislador estadual ou municipal para a adoção de políticas públicas, neste caso positivadas em Lei, cada um em sua área de competência, de modo a garantir a inclusão das pessoas que se pretende proteger, por meio de medidas que promovam a participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com os demais³. Também considero inadequada a utilização do conteúdo do art. 9º da Lei pré-citada⁴ como suporte autorizativo da concessão do benefício que se pretende, a despeito de ali se assegurar concretamente ao portador de deficiência e seu acompanhante, atendimento prioritário em alguns tipos de serviço, logo, comandos de aplicação imediata.

11. Contudo, razão assiste ao parecerista quando argumenta que para a integral materialização do direito ao transporte do portador de deficiência em situação de carência econômica, nos casos em que se utiliza do *passage livre* no transporte rodoviário intermunicipal, necessário seria assegurar o benefício também ao acompanhante, quando sua assistência seja indispensável. A providência, entretanto, depende de Lei, até porque deve o ato normativo tratar também dos fatores orçamentários e financeiros envolvendo a despesa que pretende criar⁵.

12. Pelo exposto, **deixo de aprovar o Parecer ADSET nº 70/2020** (000012724548), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, ao tempo em que concluo no sentido de que inexistente no ordenamento jurídico estadual autorização para a concessão de *passage livre* ao acompanhante de pessoa com deficiência no transporte rodoviário coletivo intermunicipal, tema que foi inteiramente regulado pela Lei Estadual nº 13.898/2001, sem que houvesse essa previsão, sendo inaproveitável, para esse fim, o conteúdo do art. 3º do Decreto Estadual nº 4.253/94.

13. Matéria orientada, volvam-se os autos à **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, via Procuradoria Setorial**, para as medidas pertinentes. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação (instruída com cópia do **Parecer ADSET nº 70/2020**, do **Despacho nº 481/2020 PJ** e do presente Despacho) às **Chefias da Procuradoria Judicial** e do **CEJUR**, esta última para o fim declinado no item no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

¹ <http://www.rmtcgoiania.com.br/sobrea-a-rmtc/informacoes-institucionais>, acesso em 28 de abril de 2020.

² "Art. 3º A extensão da gratuidade de transporte coletivo a outras regiões do Estado, categorias e/ou segmentos da população atenderá os princípios e normas da Lei nº 12.313, de 28 de março de 1994."

3 Nesta direção, o art. 8º da Lei Federal nº 13.146/2015: "**É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.**"

4 "Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

VI - recebimento de restituição de imposto de renda;

VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico."

5 Art. 35 da Lei Federal nº 9.704/95: "A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato."

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 08/05/2020, às 12:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000012792592 e o código CRC 391205C3.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:
Processo nº 202000003003572

SEI 000012792592